

DK



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Rua Seridó, nº 165 – Centro - CEP 59220-000 ■ CNPJ nº 08.158.669/0001-18

### LEI Nº 352/2008.

*Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel e dá outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL – RN:** Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coronel Ezequiel, instituído pela presente Lei, fixa as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão, a estrutura dos cargos que compõem os seus quadros gerais de pessoal e os respectivos níveis de remuneração.

Art. 2º Para efeito da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - Sistema Único de Saúde (SUS) é o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Inclusas neste conceito estão as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos para a saúde;

II - profissionais de saúde são todos aqueles que, estando ou não ocupado no setor saúde, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para ao desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde;

III - trabalhadores de saúde são todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nos estabelecimento de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;

IV - plano de carreira é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;



V - carreira é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo ou emprego até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

VI - cargo é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidade prevista na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário;

VII - emprego público é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho regido pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII - enquadramento é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo ou emprego, nível classificação e padrão de vencimento ou de salário, em face da análise de sua situação jurídico-funcional;

IX - classe é o conjunto de cargo de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específica, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

X - vencimento é a retribuição pecuniária pelo o exercício de um cargo, com valor fixado em lei;

XI - salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de um emprego, com o valor fixado em lei;

XII - remuneração é o vencimento do cargo ou o salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

XIII - padrão de vencimento ou de salário é a posição do servidor na escala de vencimento da classe em função do cargo ocupado;

XIV - nível de capacitação é a posição do servidor na Matriz Hierárquica dos padrões de vencimento em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividade do cargo ocupado, realizada após o ingresso;

XV - sessão é o ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para exercer o cargo ou emprego no qual foi investido, em outro órgão ou instituição dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação do órgão de origem;

XVI - órgão cedente é o órgão de origem e lotação do servidor cedido;

XVII - órgão cessionário é o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades;

XVIII - ambiente organizacional é a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizadas a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS**

Art. 3º. O plano de Carreiras resultante da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei serão estruturados em 03 (três) classes

I - Para a Classe A: ensino fundamental completo ou qualificação ou experiência profissional, de acordo com o fixado no anexo II desta Lei.

II - Para classe B: ensino médio completo ou qualificação ou experiência profissional, de acordo com o fixado no anexo II desta Lei.

III - Para classe C: ensino superior completo ou qualificação, de acordo com o fixado no anexo II desta Lei.

Art. 4º. O padrão de vencimento ou de salário identifica a posição do servidor na escala de vencimento ou de salários em função do seu cargo ou emprego.

Art. 5º. O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão de vencimento inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação da respectiva classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos observados a escolaridade e experiência estabelecidas no anexo II desta Lei.

## **CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO**

Art. 6º. A remuneração dos integrantes do plano de carreiras será composta do vencimento básico correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento da classe ocupado pelo servidor, acrescido dos incentivos previsto nesta lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 7º. A tabela de valores dos padrões de vencimentos encontra-se definido no anexo I desta Lei.

## **CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO**

Art. 8º. O enquadramento previsto nesta lei constitui direito dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Ezequiel.

Art. 9. O enquadramento dos servidores efetivos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os cargos ou empregos preexistentes, ocupados e vagos serão transpostos de acordo com ambiente organizacional e a escolaridade dos cargos de que trata o anexo II em conformidade com o que segue:

